



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| |
|--|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |
| Publicado no Diário Oficial da União |
| de 05 / 04 / 2002 |
| Rubrica |

150

Processo : 11030.000580/97-55
Acórdão : 203-07.320
Recurso : 107.619

Sessão : 23 de maio de 2001
Recorrente : TRANSPORTADORA NARDON LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

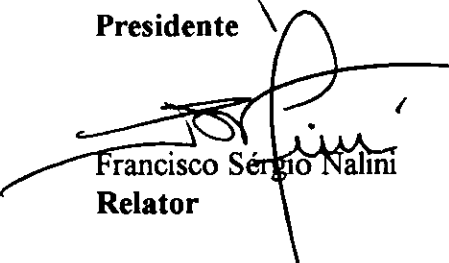
NORMAS PROCESSUAIS – Compete ao Poder Judiciário, de forma exclusiva, a apreciação e decisões das questões que versem sobre a ilegalidade ou constitucionalidade das leis. **Preliminar rejeitada. PIS – RECOLHIMENTO** – A base de cálculo do PIS, para as empresas exclusivamente prestadora de serviços, passou a ser a receita bruta a partir de 01.03.1996. **COMPENSAÇÃO** - Compete aos Delegados da Receita Federal a seção de tributos e contribuições administradas pela SRF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA NARDON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa



Processo : 11030.000580/97-55
Acórdão : 203-07.320
Recurso : 107.619

Recorrente : TRANSPORTADORA NARDON LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente caso de cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente da suposta falta de recolhimento dos valores devidos no período de março de 1996 a abril de 1997, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 01/10, sendo infringido o disposto nos artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; no Título 5, capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; e nos artigos 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da MP nº 1.249/95 e suas reedições.

Irresignada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 12/20, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que a empresa exerce exclusivamente a atividade de transporte rodoviário de cargas, o que constitui prestação de serviços, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS na forma determinada pelo artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, no percentual de 5% sobre o valor do Imposto de Renda devido, o chamado PIS/Repique;

b) que a autuação, com fulcro na Medida Provisória nº 1.212/95 e nas demais que a sucederam, não poderia subsistir, pelos seguintes motivos: na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0, o STF suspendeu, liminarmente, os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida no art. 17 da MP nº 1.325/96; a alteração da base de cálculo - do sexto mês para o mês anterior -, não poderia ser feita por medidas provisórias, por tratar-se de matéria disciplinável por lei complementar, hierarquicamente superior, e porque a reedição de sucessivas medidas provisórias tem impedido a consumação da noventena exigida constitucionalmente para efeitos da sua cobrança;

c) que, tendo recolhido a Contribuição ao PIS em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tais recolhimentos se revelaram indevidos, se comparados com os valores, corrigidos monetariamente, conforme planilhas anexadas aos autos, com os devidos posteriormente para o PIS; e



Processo : 11030.000580/97-55
Acórdão : 203-07.320
Recurso : 107.619

d) requer a declaração da improcedência da autuação e o reconhecimento do direito de compensar, corrigido monetariamente, o PIS/Faturamento que diz ter recolhido indevidamente no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1995, com os valores lançados dessa contribuição, se algo for considerado devido.

Na Decisão de Primeira Instância nº PF/01/131/98, de 25/02/98 a autoridade julgou procedente a ação fiscal, pois, a partir de 1º de março de 1996, a base de cálculo do PIS para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços é a receita bruta, e, com relação à análise de pedido de restituição ou compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a competência é dos Delegados da Receita Federal, a competência é dos Delegados da Receita Federal, como leio aos Senhores Conselheiros.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário de fls. 117/118), onde, novamente, foram repisados os argumentos já expendidos na sua defesa de primeira instância.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo : 11030.000580/97-55
Acórdão : 203-07.320
Recurso : 107.619

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de arguição de inconstitucionalidade, a contribuinte alega que deve contribuir para o PIS com base no Imposto de Renda (PIS/Repique), tendo em vista que é empresa prestadora de serviços e a Medida Provisória nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, apresenta aspectos de inconstitucionalidade.

Depreende-se da leitura da Medida Provisória acima referida, convertida na Lei nº 9.715/98, que as empresas prestadoras de serviços, a partir de 1º de março de 1996, voltariam a contribuir com base no faturamento do mês, considerada a receita bruta definida pela legislação do Imposto de Renda. Assim, não tendo sido a Lei nº 9.715/98 apreciada pelo Congresso Nacional, a contribuinte, no presente caso, deve contribuir com o PIS de acordo com a base de cálculo mencionada nesta lei.

Ademais, correta está a decisão monocrática no que tange à impossibilidade de este Tribunal Administrativo apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo legal, tendo em vista que a Constituição Federal reserva tal competência ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102). Logo, não havendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da legislação, não compete aos órgãos judicantes administrativos pronunciar-se sobre tal.

Com relação ao pedido de compensação feito pela contribuinte, o mesmo não merece ser acolhido, pois não compete aos órgão julgadores autorizarem a compensação de tributos, mas, sim, apreciá-la quando realizada pelo contribuinte.

Com estas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI